

IMPUNIDADE GARANTIDA

Antônio Álvares da Silva

Professor titular da Faculdade de Direito da UFMG

Recente decisão do STF estabeleceu que só irá para a prisão quem for condenado por sentença transitada em julgado. Tudo com base no art. 5º, LVII, da Constituição. Esse julgamento causou intensa polêmica, despertando muitas críticas.

Mas é preciso ter critério e serenidade para colocar as coisas nos devidos lugares. O STF decidiu segundo o que está escrito na Constituição, e se a ele cumpre aplicá-la, não há como criticá-lo. Isto não significa concordância com a situação. Agora está selada a garantia de impunidade em nosso País. As coisas precisam ser mudadas, sob pena de criarmos uma situação insustentável que incentiva o crime, deixando seus autores impunes.

A razão é simples. Os processos, principalmente os criminais, duram infinitamente. Recursos e mais recursos protelam o trânsito em julgado da sentença. Criminosos cruéis e covardes aguardam soltos o desenrolar do processo. Freqüentam lugares públicos e zombam da sociedade. Se a prisão exige sentença final, então cumpre ao legislador e ao próprio STF, no exercício do poder e da influência política que, sem dúvida, possui, ajudar na mudança da lei.

Muitos criticam o Código Penal, de 1940. Enganam-se. Mesmo envelhecido, cumpriria muito bem sua missão, se fosse efetivamente aplicado. O problema não está no envelhecimento das leis, mas no retardo dos julgamentos. Isto precisa ficar bem claro. Então é necessário, antes de tudo, mudar e modernizar o Judiciário.

Haveria alguma solução viável e eficaz? Sim, mas depende da coragem do legislador em enfrentar o problema e contrariar os interesses de diferentes segmentos que atuam na Justiça e ganham com a protelação. Aqui vai uma sugestão bem simples: submeter todos os crimes, ressalvados os dolosos contra vida, ao procedimento dos juizados especiais criminais, criados pela Lei 9099/95. Os recursos seriam para câmaras de juízes do próprio primeiro grau ou para os tribunais de justiça, que teriam três meses para decidir. Decidido o processo em segundo grau, a sentença transitaria imediatamente em julgado. O STF só tomaria conhecimento de questão constitucional e o STJ atuaria apenas para uniformizar jurisprudência. Mas esses recursos não impediriam a sentença de surtir efeito imediato.

O tribunal do júri é soberano em seus veredictos, segundo a Constituição. Mas o legislador ordinário, no Código de Processo Penal, previu recurso contra as sentenças que profere. Portanto quebrou-lhe, pelo menos parcialmente, a soberania. Por que não restituir ao júri a independência, tornando-lhes irrecorríveis as decisões? Seus fundamentos históricos provêm dos tempos da Magna Carta de 1215. Consistem em permitir que o réu seja julgado por seus iguais, isto é, pelo povo. No entanto, prevê-se recurso que pode levar a novo júri, quando a decisão for contrária à prova produzida. Ora, sejamos coerentes. Se quisermos julgamento técnico, com base em provas e documentos, por que não instituímos o julgamento por juízes de carreira, e extinguirmos o júri, como, aliás, acontece em alguns países? Ficar no meio do caminho é resolver um problema pela metade. E isto não é um bom método para o legislador.

Com essas duas medidas, nós melhoraríamos sensivelmente a aplicação da lei penal e agilizaríamos o processo, com vantagens para o Estado e para a sociedade. Por que não adotá-las? A resposta sempre foi esta: ninguém, no fundo, está interessado em

resolver os problemas do Judiciário, porque uma reforma verdadeira contrariaria os interesses de muita gente. Por isto, vamos continuar na mesma. Falando em reformas sem querer que elas se realizem de fato.